**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10880.075313/92-81
CÓPIA

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 10880.075313/92-81 |
| **Recurso nº** | Voluntário |
| **Acórdão nº** | **1801-001.566 – 1ª Turma Especial** |
| **Sessão de** | 07 de agosto de 2013 |
| **Matéria** | LUCRO REAL |
| **Recorrente** | RUMER ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA |
| **Recorrida** | FAZENDA NACIONAL |

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 1989

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Em se tratando de consectário do tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador se existir pagamento antecipado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

CERTIDÃO NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA DRF QUE JURISDICIONA O SUJEITO PASSIVO.

A expedição da certidão negativa compete a DRF que jurisdiciona o sujeito passivo.

DOUTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de IRRF e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 107-114 com a exigência do crédito tributário no valor de 14.225,87 UFIR, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 1988 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual.

O lançamento fundamenta-se nos seguintes ilícitos, em conformidade com a Descrição dos Fatos, fl. 113 e o Termo de Verificação Fiscal, fls. 97-100:

(a) glosa por apropriação indevida como despesa própria da importância de Cz$5.112.156,14, uma vez que esse valor já havia sido utilizado como custo de obra, caracterizando assim a duplicidade de dedução para fins de apuração do lucro líquido pela administração das obras imobiliárias; e

(b) insuficiência do valor de Cz$28.502.537,48 decorrente de erro na apuração da correção monetária do balanço.

Foram analisadas as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) ano-calendário de 1988, fls. 04-11, no Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (Lalur), fls. 12-14, no Livro Diário, fls. 15-22, nas Notas Fiscais Fatura de Serviços, fls. 23-24, nos Demonstrativos de Obras, fls. 25-49, na Folhas de Pagamentos e Recibos, fls. 50-79 e nas Contas Correntes dos Pagamentos das Despesas da Obras, fls. 80-107.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 179, art. 191, art. 347, art. 348, art. 356 e art. 361 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980 (RIR, de 1980).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foi constituídos o seguinte crédito tributário pelo lançamento formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 141-143 com a exigência do crédito tributário no valor de 1.407,92 UFIR a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

III - O Auto de Infração às fls. 170-172, com a exigência do crédito tributário no valor de 3.793,48 UFIR a título da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Cientificada em 30.10.1992, fls. 112, 142 e 172, a Recorrente apresentou as impugnações em 30.11.1992, fls. 116-119, 146-149 e 176-179, com as alegações abaixo sintetizadas.

Em relação a conta corrente da obra, aduz que

> Veja, E. Julgador, a acusação fiscal fala em despesas próprias a importância de CZ$5.112.156,14 (cinco milhões, cento e doze mil, cento e cinquenta e seis cruzados e quatorze centavos), ora glosada, na apropriação aos custos das obras administrativas pela fiscalizada, com os seus valores apropriados em duplicidade, o que ocorre é que a contabilização foi feita de forma, que deixou margens de dúvidas ao agente fiscalizador, como veremos:
>
> As despesas das obras foram embutidas como Despesas operacionais próprias, em razão de gerar uma Receita dessas despesas, por ter sido emitidas notas fiscais de Prestações de Serviços, e sua contabilização foi feita da seguinte forma:
>
> - Débito - Na conta de Despesas - ref.despesas da obra;
>
> - Débito - Na conta corrente - Obra - ref. ao custo das despesas;
>
> - Crédito - Na conta Prestação de Serviços (receita) ref. as despesas operacionais da obra;
>
> - Crédito - Na conta Corrente - Obra - pelo recebimento, dos gastos e serviços.

No que se refere à prestação de serviços, alega que

> Como a conta prestação de serviços é uma conta de Receita foi oferecido tributação dessa conta, logo pode ser visto que não existe duplicidade, porque essa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

despesa, gerou receita pela emissão das notas fiscais de Serviços como se pode verificar:

| Mês | Denominação | Vlr | Notas Fiscais de Serviços | |
|---|---|---|---|---|
| | | Cruzados | Nº | Vlr |
| 01/88 | GAIVOTAS | 101.127,62 | 080 | 199.117,60 |
| 02/88 | GAIVOTAS | 164.463,56 | 083 | 172.785,24 |
| 03/88 | GAIVOTAS | 174.307,10 | 089 | 234.002,11 |
| 04/88 | GAIVOTAS | 219.816,61 | 090 | 328.453,25 |
| 05188 | GAIVOTAS | 289.372,95 | 093 | 441.443,95 |
| 06/88 | GAIVOTAS | 544.124,70 | 098 | 670.502,86 |
| 07/88 | GAIVOTAS | 463.258,41 | 099 | 617.353,94 |
| 08/88 | GAIVOTAS | 380.965,99 | 101 | 619.124,81 |
| 09188 | GAIVOTAS | 508.174,75 | 104 | 647.254,94 |
| 10/88 | GAIVOTAS | 434.538,49 | 106 | 428.856,29 |
| 11/80 | GAIVOTAS | 505.459,61 | 110 | 614.444,23 |
| 12/88 | GAIVOTAS | 1.1105.817,41 | 108 | 888.808,37 |

No mês de Dezembro de 1988, o valor está a maior pelo provisionamente da folha de pagamento no valor Cz$365.697,54, para cálculo no mês de janeiro do próximo exercício.

| | | | NCz$ |
|---|---|---|---|
| | | | CRUZADOS NOVOS |
| 10/88 | UVAIAS | 45.372,46 | |
| 11/88 | UVAIAS 7 | 3.640,68 | |
| 12/88 | UVAIAS | 101.715,80 | |
| 03/89 | | 114 | 825,00 |

Atinente à correção monetária suscita

A correção Monetária, com aumento de CZ$4.900.000,00, em julho de 1988, teve o saldo corrigido pela totalidade; já que na Reserva de Capital cujo saldo inicial CZ$2.510.893,22, teve sua correção, feito pelo saldo diminuído para a conta de Capital, cujo saldo em 07/88 CZ$910.893,22, isto quer dizer que houve correção a menor da conta de Reserva de Capital, cujo valor seria levado a débito da conta de Despesas, não levada em conta pelo agente fiscalizador.

Conclui

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

> Em vista de todo o exposto, requer o provimento da presente impugnação, com o fim de serem canceladas as exigências, as multas e acréscimos impostos, bem como os itens consequentes requerendo expressamente o retorno da fiscalização para a comprovação a ser feita em seus documentos.
>
> Nestes Termos, p. Deferimento.

CÓPIA

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CTA/PR nº 6.480, de 30.06.2004, fls. 189-193: "Lançamento Procedente".

Notificada em 06.02.2008, fls. 198, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.03.2008, fls. 199-208, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge no seguinte sentido:

Alega que o crédito tributário não poderia ser constituído porque foi alcançado pela decadência (art. 173 do Código Tributário Nacional). Destaca que ocorreu a prescrição intercorrente e assim o lançamento deve ser cancelado (art. 174 do Código Tributário Nacional).

Explica que tem direito à expedição da certidão negativa, uma vez que a exigência está extinta.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

> Assim, seja como for, caso de prescrição ou decadência, patente é o fato de que o crédito tributário está extinto, ante a havida paralisação do feito administrativo por período aproximado de doze anos, ou seja, muito superior ao qüinqüênio legal previsto para a ocorrência, tanto da prescrição, como da decadência. [...].
>
> *Ex positis*, requer-se o reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente, ou da decadência, conforme o entendimento deste Colendo Conselho, bem como a expedição de certidão negativa de débito em nome da recorrente, ante a ocorrência da extinção do crédito tributário.
>
> Termos em que, Pede deferimento.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente diz que o crédito tributário não poderia ser constituído porque foi alcançado pela decadência.

Compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública, que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento.Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta dolosa qualificada pela sonegação, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC[1], cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF[2].

No presente caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo de início da contagem do prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. A intimação foi efetivada em 30.10.1992, fls. 112, 142 e 172, de modo que desde a data do fato gerador ocorrido em 31.12.1988 não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A contestação aduzida pela defendente, por isso, não pode ser sancionada.

A Recorrente suscita que ocorreu a prescrição intercorrente e assim o lançamento deve ser cancelado.

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.[3]

[1] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Dsponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF> .Acesso em: 26 ago. 2011.

[2] Fundamentação legal: § 4° do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

[3] Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário e assim não está definitivamente constituído na esfera administrativa, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de impedir o início da contagem do prazo de prescrição. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente afirma que tem direito à expedição da certidão negativa, uma vez que a exigência está extinta.

A legislação exige a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, para que seja expedida a certidão negativa, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Tem os mesmos efeitos a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança administrativa ou executiva, cuja exigibilidade esteja suspensa[4].

Vale esclarecer que estas atribuições são próprias das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos administrados pela RFB a quem compete, no âmbito da respectiva jurisdição, desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, de análise dos dados de arrecadação e acompanhamento dos maiores contribuintes, de atendimento e interação com o cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas, de planejamento, avaliação e organização, modernização, nos termos do art. 224 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012.

Nesse sentido, a expedição de certidão negativa não se conforma com o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do rito do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União. Por essa razão deve ser requerida junto a DRF que jurisdiciona a Recorrente. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

A Recorrente defende que o lançamento não é procedente.

Em relação à glosa por apropriação indevida como despesa própria da importância de Cz$5.112.156,14, tem-se que esse valor já havia sido utilizado como custo de obra, caracterizando assim a duplicidade de dedução para fins de apuração do lucro líquido pela administração das obras imobiliárias, a legislação determina que a receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados e ainda que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora [5]

Verifica-se que as Notas Fiscais Fatura de Serviços, fls. 23-24, discriminam "honorários referente à administração da obra" e contemplam tão-somente o ressarcimento dos custos inerentes. Ainda restou comprovado que esses valores eram reembolsados mediante pagamentos efetuados pelos proprietários das unidades imobiliárias e creditados em "conta corrente de obras", fls. 25-49 e o Demonstrativo às fls. 105-107. Assim esses valores quando

[4] Fundamentação legal: art. 205 e art. 206 do Código Tributário Nacional.
[5] Fundamentação legal: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

recebidos eram registrados na contabilidade na "conta corrente de obras" debitada pelos custos das obras e creditada pelos valores ressarcidos pelos titulares dos imóveis. Nesse sentido, a Recorrente não pode concomitantemente registrar parte dessas quantias também como despesas operacionais próprias deduzindo-as da base tributável.

No que concerne à insuficiência do valor de Cz$28.502.537,48 decorrente de erro na apuração da correção monetária do balanço tem-se que os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do exercício são computados na determinação do lucro real pela correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial. Os saldos das contas da escrituração são ajustados aos saldos corrigidos são determinados mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital. O saldo credor da conta de correção monetária é computado na determinação do lucro real [6].

Cabe esclarecer que o valor inicial de Cz$2.510.893,22, corrigido para todo o ano-calendário de 1988, pela aplicação do índice de 9,1606, resulta em uma correção monetária de Cz$20.490.395,21.

Em conformidade com o Demonstrativo às fls. 101-104, no Quadro 04, estão detalhados todos os cálculos e os valores originais e atualizados correspondentes:

(a) Cz$3.196.160,00 como correção da parcela de Cz$1.600.000,00 integralizada ao capital no mês de julho de 1988 pelo período da data da integralização até 31.12.1988 pelo índice de 2,9976;

(b) Cz$17.294.235,21 como correção monetária de toda a parcela de Cz$2.510.893,22 pelo índice de 9,1606, sendo excluído do resultado o valor de Cz$3.196.000,00, já considerado como correção da parcela de Cz$1.600.000,00 integralizada em julho de 1988 e transferida da conta ‘Reserva'.

Como a conta de 'Reserva' já havia sido corrigida durante o ano-calendário de 1988, e tendo em vista que a importância destinada ao aumento de capital foi de novamente corrigida até o fim do ano, a parte transferida à conta ‘Capital’ deve ser subtraída da conta 'Reserva' para que a correção monetária não fique apropriada em duplicidade. A tese protetora exposta ela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso[7]. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de

[6] Fundamentação legal: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
[7] Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO

observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade[8]. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo[9]. Os lançamentos de IRRF e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em assim sucedendo voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA

[8] Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.
[9] Fundamentação Legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 20/08/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES - VERSO EM BRANCO